

DECISÃO NORMATIVA n.º 31

Decisão Normativa Aprovada pela Direção Executiva do DAER N°4949 de 26 de setembro de 2.002, Homologada pelo Conselho Rodoviário n° 4503 de 03 de outubro de 2002 e publicada no Diário Oficial em 06 de novembro de 2002.

Dispõe sobre a ocupação das faixas de domínio das estradas de rodagem estaduais ou rodovias federais delegadas, por empresas de serviços públicos ou por particulares, na colocação de Publicidade .

A **Direção Executiva do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem**, órgão de administração do **DAER/RS**, criada pela **Lei n.º 11.090, de 22 de janeiro de 1998**, regulamentada pelo **Decreto n.º 38.868, de 14 de setembro de 1998**, reunida nesta data, **CONSIDERANDO** o novo ordenamento administrativo introduzido pelos diplomas legais supra referidos, e a necessidade de padronizar a utilização da faixa de domínio das estradas de rodagem estaduais ou rodovias federais delegadas, por empresas de serviços públicos ou por particulares, na colocação de publicidade,

DECIDE:

Aprovar o REGULAMENTO SOBRE A FIXAÇÃO DE PUBLICIDADE OU DE QUAISQUER LEGENDAS E SÍMBOLOS AO LONGO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS, DAS RODOVIAS ESTADUAIS E DAS RODOVIAS INTEGRANTES DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONCESSÃO DE RODOVIAS

DO OBJETIVO

1 - O presente regulamento visa disciplinar a fixação de publicidade de quaisquer legendas e símbolos em placas e painéis, ao longo das rodovias federais delegadas, das rodovias estaduais e das rodovias concedidas, em terrenos adjacentes e dentro da faixa de domínio, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário.

1.1 – Consideram-se adjacentes às rodovias os imóveis lindeiros às mesmas sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, lagos, vias férreas, marginais, avenidas, ruas e assemelhados

2 – A utilização da faixa de domínio das rodovias federais delegadas e das rodovias estaduais, não integrantes do programa estadual de concessão de rodovias, fica restrita ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) que, ao seu critério, efetuará a permissão de exploração de publicidade, às pessoas físicas ou jurídicas vencedoras do certame licitatório.

2.1 – A utilização da faixa de domínio das rodovias integrantes do programa estadual de concessão de rodovias fica restrita ao DAER que, de acordo com os critérios fixados nesta Decisão Normativa e com os termos do contrato de concessão, efetuará a permissão de exploração de publicidade às Concessionárias respectivas de cada pólo de concessão.

2.2 - Os valores básicos das tarifas a serem cobrados, por ano, para Obter à **PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE**, estão disposto nos anexos deste regulamento e variam conforme o Volume Diário Médio - VDM de veículos da rodovia, tipo do engenho e o tamanho do mesmo.

3 - Para fins deste regulamento, considera-se publicidade qualquer forma de comunicação visual, constituída por símbolos literais, numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários das rodovias federais delegadas, das rodovias estaduais e das rodovias concedidas, dentro ou fora da faixa de domínio.

3.1 - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de suas mensagens em:

3.1.1 Indicativo; os que identificam a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não a propaganda;

3.1.2 Publicitários ou de propaganda; os que se destinam à divulgação de mensagens de produtos ou serviços de empresas ou entidades;

3.1.3 Provisórios; os que contem mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição não superior a 60 (sessenta) dias.

CRITÉRIOS

4 - A publicidade visual ao longo das rodovias federais delegadas, estaduais e concedidas, através de qualquer das modalidades previstas nesta norma, condiciona-se à **PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE** do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - **DAER/RS**.

5 - O **DAER/RS**, efetuará à **PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE**, às empresas que utilizarem a faixa de domínio prevista no *caput* do item 2 por intermédio de processo licitatório, de acordo com os critérios adotados pelas Leis 8666/93 e 8997/95. A permissão de Exploração às empresas concessionárias de rodovias dar-se-á por ato do DAER, observados os contratos de concessão e aos critérios técnicos fixados nesta Decisão Normativa.

5.1 - As rodovias poderão ser individuais ou agrupadas em lotes, ficando as especificações técnicas sob responsabilidade da Diretoria de Operação e Concessões, e descritas no edital de licitação.

5.2 - As rodovias concedidas, farão parte do procedimento Licitatório atendendo o disposto no item anterior.

5.3 – O Prazo da **PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE**, será de 5(Cinco) anos, prorrogável, mediante provocação do contratante dentro do prazo vigente, por igual período, uma única vez.

5.4 - O vencedor do processo licitatório, obterá a **permissão de exploração** de publicidade, onde efetuará o pagamento fixo, por ano, correspondendo ao engenho de publicidade instalado, conforme tabela do Anexo I.

5.5 - A empresa vencedora também efetuará um pagamento mensal variável, correspondendo a um percentual de 5% sobre a comercialização dos espaços as Agencias de Publicidade ou a outros interessados.

5.6 - A empresa vencedora do processo Licitatório pagará um valor mínimo, por ano, a ser definido no edital de licitação, sendo dispensado do mesmo quando o valor for inferior ao valor previsto no item 5.4.

5.7 - A Concessão somente será assinada após ao pagamento do valor mínimo previsto no item anterior.

5.8 - Quando se tratar de rodovia integrante do programa estadual de concessão de rodovias, a concessionária da rodovia pagará, mensalmente, o equivalente ao percentual não inferior a **20%** (vinte por cento) dos valores arrecadados com a comercialização dos espaços publicitários.

6 - A implantação do projeto de sinalização, obedecerá à critérios que melhor atenderem aos interesse da Administração Pública, observando-se prioritariamente a melhor técnica, a melhor remuneração e o máximo proveito para a prestação de serviços aos usuários da rodovia ou estrada em obediência às normas contidas na presente deliberação.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS BÁSICAS PARA CONCORRÊNCIA

7 - A permissão para a fixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das rodovias federais delegadas, das rodovias estaduais e das rodovias concedidas, fica condicionada à prévia e expressa **PERMISSÃO** por parte do **DAER/RS**, obedecidas as condições estabelecidas no presente regulamento; as **PERMISSÕES** ficam restritas às seguintes modalidades:

a) Painéis Simples (Outdoor);

b) Engenhos de Publicidade iluminados (back-light, front-light);

c) Placas de indicação do sentido e distância;

d) Afixação de mensagens em:

- Cabinas Telefônicas,

- Abrigo de Ônibus,

- Passarelas,

- Viadutos,

- Instalações Operacionais (posto de pesagem, Bases de Apoio, postos de informações e outros),

- Instalações de Pedágios (Marquise, Cabinas de Arrecadação, Cancelas e outros),

- Placas de pórticos de início e fim de Jurisdição de Concessão,

e) Painéis Eletrônicos.

f) Distribuição de propaganda impressa (folders)

7.1 - O DAER/RS se reserva o direito de determinar a retirada ou relocação de qualquer mensagem e/ ou painel de publicidade que venha a provocar interferência nociva à segurança do trânsito, o que deverá ser providenciado pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do comunicado feito por escrito, endereçado pelo **DAER/RS**, através da Diretoria de Operação e Concessões, não sendo devido nessa hipótese nenhum tipo de indenização.

8 - A PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, efetuada pelo DAER/RS, para instalação de anúncios, não implica no reconhecimento, pela Autarquia, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

8.1- Durante o prazo de vigência da PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, a Concessionária é obrigada a promover a conservação e manutenção dos engenhos de publicidade.

8.2 - Pela inobservância no item 11.1, será o interessado notificado pelo DAER/RS para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação, cumpra a determinação.

DAS CONDIÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO

9 - Para escolha dos locais onde poderão vir a ser implantados as estruturas destinadas à veiculação de mensagens publicitárias e determinação das condições adequadas, deverão ser obedecidos os seguintes itens:

9.1 - Os painéis do tipo provisório poderão ser instalados em suporte comum, semelhante ao utilizado pela sinalização viária vertical, podendo ser construídos em material metálico, fibra, alumínio ou outro material resistente às intempéries.

9.2 - Os painéis do tipo permanente deverão ter suporte preferencialmente monotubular, com estrutura suficientemente segura, cujo projeto deverá ser submetido à aprovação do órgão outorgante.

9.3 - A área e demais dimensões de qualquer tipo ou forma de elemento, incluído molduras e ornatos, deverão ser adequadas à sua modalidade, localização e finalidade, devendo ser objeto de análise de projeto pelo **DAER/RS**.

9.4 - Deverá ser observada a altura livre mínima de 4,40m entre o bordo inferior do elemento de publicidade e o nível da faixa de rolamento das pistas

9.5 - Os painéis deverão ser colocados ao longo da faixa de domínio formando ângulo mínimo de 45° e máximo de 70° em relação ao eixo longitudinal da via.

9.6 - Sempre que julgado necessário pelo **DAER/RS**, os painéis provisórios ou permanentes, serão isolados por barreiras ou Defesa, de acordo com normas específicas, devendo à Concessionária mantê-los em bom estado de segurança e conservação.

9.7 - Qualquer engenho publicitário deverá ser observado um afastamento mínimo de 1,5 vezes a sua altura da borda externa do acostamento.

9.8 - Não será permitido a implantação de elementos de publicitários nos canteiros centrais das interseções : tipo T, tipo Gota, tipo Rótula aberta ou tipo Rótula fechada com raio igual ou inferior a 17m, e em canteiros centrais e laterais com largura igual ou inferior a 4,00m.

10 - Todo e qualquer painel dentro da faixa de domínio, deverá observar:

10.1 - Distância mínima de 100m (cem metros) de qualquer placa de sinalização de trânsito, de 500m (quinhentos metros) de entroncamentos rodoviários ou ferroviários, 300m (trezentos metros) túneis, obras de arte longitudinais (pontes viadutos), pontos de curvas com raio superior à 600m (seiscentos metros), acessos oficiais a outras rodovias, postos de policiamento, postos de pesagem ou de controle, retornos e locais concentradores de acidentes, considerados como pontos críticos, de acordo com a Autoridade de Trânsito;

10.2 - Será vedada a colocação de painéis em pontos de curvas com raios inferiores à 600m (seiscentos metros).

10.3 - Os elementos publicitários devem estar localizados em posição de visualização plena, não inferior a 300m (trezentos metros).

11 - Os painéis do tipo permanente deverão observar:

11.1 Distância mínima de 1km (um quilometro) entre dois painéis orientados para o mesmo sentido de trânsito, exceto em áreas urbanas com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, onde a distância mínima será de 500m (quinhentos metros).

11.2 Reserva de 10% (dez por cento) das áreas dos elementos publicitários, constantes do projeto para veicular em painéis exclusivos, sem ônus para o **DAER/RS**, mensagens educativas, cujos padrões e dizeres serão fornecidos pela Diretoria de Operação e Concessões, mensagens estas que sempre poderão ser modificadas por determinação do órgão citados.

12 - A implantação de elementos de publicidade nos canteiros centrais será objeto de análise técnica sendo obrigatório o isolamento do suporte do painel ou assemelhado com a implantação de elementos de segurança e proteção, de acordo com as normas específicas.

13 - Não será permitida a implantação de elementos publicitários, em locais onde a faixa de domínio da rodovia atravesse Estações Ecológicas, locais que possam impedir a visualização de pontos de excepcional valor paisagístico, assim reconhecidos pelos poderes públicos ou considerados de reconhecido valor paisagístico de acordo com especificações do **DAER/RS**, bem como em terrenos que apresentam processo de deslizamento.

14 - Não será permitida a implantação de elementos publicitários com sacrificio de espécies vegetais protegidas pela lei ou cujo corte possa contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente.

15 - O elemento de publicidade e o conteúdo das mensagens a serem veiculadas na faixa de domínio obedecerão, ainda, às seguintes restrições:

15.1 - As mensagens deverão ser simples, objetivas e redigidas corretamente, isentas de expressões e desenho inconvenientes ou contrários à moral, à ética, aos bons costumes e legislação vigente.

15.2 - É vedado, nas faixas de domínio das rodovias federais delegadas, das rodovias estaduais e das rodovias integrantes do programa estadual de concessão de rodovias, a veiculação de publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos nocivos à saúde.

15.3 - As dimensões e os espaçamentos entre os símbolos, letras e caracteres deverão estar de acordo com os critérios do manual de sinalização do **DAER/RS**;

15.4 - As cores previstas para fundo das placas de sinalização de trânsito não podem ser utilizadas para fundo de painéis de publicidade;

15.5 - Na confecção de símbolos, letreiros e caracteres, não será permitida a terceira dimensão acima de 10 cm (dez centímetros) ou quaisquer outros artifícios que os façam ressaltar, retendo em demasia a atenção dos motoristas;

16 - Em nenhum caso, os elementos de publicidade poderão:

a) provocar reflexos que possam causar ofuscamento;

b) ser móveis em partes de sua estrutura;

c) conter sinais de trânsito mesmo que com suas formas adequadas ou modificadas;

d) ser iluminado por pisca-pisca ou luzes intermitentes;

e) ter sua face colocada paralelamente ao eixo da rodovia, exceto nos abrigos de pontos de ônibus, cabinas de telefonia e instalações operacionais, situadas às suas margens.

17 - Somente será admitida iluminação se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos de luz não sejam dirigidos a qualquer parte da pista de rolamento ou do acostamento e ainda não possuam intensidade e/ou brilho que possam causar ofuscamento ou prejudicar a visão do motorista, ou ainda interfiram na operação e/ou segurança do trânsito.

18 - Além das exigências comuns aos demais elementos de publicidade, os painéis que permitam a alternância de mensagens, eletrônicos ou mecânicos, deverão obedecer às seguintes especificações:

18.1 - As mudanças de telas do painel deverão ocorrer de modo instantâneo e de maneira que não ofusque a visão do motorista;

18.2 - as mensagens do painéis não poderão variar em períodos inferiores a 5(cinco) segundos;

18.3 - Durante a noite, a intensidade luminosa deverá ser ajustada automaticamente até um nível que evite ofuscamento;

18.4 - A cada 10 mensagens veiculadas uma deve ser reservada, para mensagens educativas e informações de interesse dos usuários, cujos textos e períodos diários serão fornecidos pelo Departamento de Concessões e Pedágios - **DCP / DAER/RS**;

18.5 - nos casos em que ocorram situações de emergência na rodovia, os painéis passarão a veicular, enquanto necessário, exclusivamente mensagens de advertência e/ou de orientação para o trânsito.

19 - Será admitida a inserção de logotipos em placas especiais a critério do **DAER/RS** e a indicação do nome de estabelecimentos particulares comerciais, cujos serviços sejam de interesse para os usuários, em placas indicativas de serviços auxiliares e de distância, obedecidos os seguintes requisitos:

19.1 - Poderão ser indicados, no máximo 2 (dois) estabelecimentos por placa, não sendo admitida a colocação de qualquer outra placa a menos de 100m.

19.2 - Não será permitida a indicação de estabelecimento cujo acesso para a rodovia seja irregular ou clandestino;

19.3 - As placas de indicação com nome do estabelecimento serão consideradas como placas de sinalização, recebendo tratamento como tal e serão inseridas no projeto de sinalização da rodovia, devendo estar perfeitamente integradas ao sistema, sem superposição ou prejuízo à visualização de outros sinais de trânsito;

19.4 - As placas serão confeccionadas utilizando-se materiais e tecnologias que mantenham o nível de atualização tecnológica internacional;

19.5 - As dimensões das placas de indicação de estabelecimento deverão obedecer as normas técnicas pertinentes;

19.6 - Serão admitidas no máximo 03 (três) placas com indicação do mesmo estabelecimento, no mesmo sentido de trânsito.

19.7 - A colocação de placas indicativas de publicidade deverá ser feita sem prejuízo normal da sinalização do trecho.

DAS PENALIDADES

20 - Pelo descumprimento total ou parcial do presente regulamento além das sanções previstas na legislação específica, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades de:

a) - Advertência;

b) - Multa de 100 (cem) Reais por dia de atraso no descumprimento das determinações do DAER, reajustado anualmente pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas ;

c) - rescisão do contrato na forma da Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21 - A licitação de qualquer trecho, para fins de publicidade deverá ser precedida da retirada total dos engenhos existentes.

22 - Todas as formas de publicidade, que estão de acordo com a presente norma, existentes nas faixas de domínio do **DAER/RS**, nos trechos não integrantes do certame Licitatório, quer placas ou painéis, informativos ou publicitários e mesmo aqueles provisórios, terão o prazo de 30 dias após a notificação do **DAER/RS** para requerer o pedido de regularização da situação.

22.1- As que estiverem em desacordo com a presente regulamentação, serão notificados pela Diretoria de Operação e Concessões e terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização ou remoção, se for o caso.

22.2- Os pedidos de regulamentação serão dirigidos à Diretoria de Operação e Concessões que fará sua análise.

22.3 - Quando da regularização dos Engenhos Publicitários, é obrigatória a apresentação de laudo-técnico assinado por engenheiro credenciado no CREA, e a respectiva ART.

23 - Os **PERMISSIONÁRIOS** respondem individualmente por quaisquer danos ou prejuízos porventura causados à rodovia ou à sua sinalização, e, ainda perante a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, excluída a responsabilidade do **DAER/RS**, sob qualquer aspecto e em qualquer esfera judicial, seja civil ou criminal.

24 - Os casos particulares, tais como exploração de espaço publicitários provisórios, bem como os casos omissos, serão resolvidos pela Diretoria Operação e Concessões e deverão seguir as normas técnicas dispostas nesta regulamentação.

25 - Este regulamento se fundamenta no artigo 83 da Lei da Lei 9.503/97(CTB), de 23 de Setembro de 1997, e artigo 12 inciso VIII da Lei Estadual n.º 11.090 de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reorganização do DAER.

26 – Revogar a **Decisão Normativa n.º 19, de 08 de maio de 2001**, que dispõe sobre a ocupação das faixas de domínio das estradas de Rodagem Estaduais ou Rodovias Federais Delegadas.

27- O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO – I - TABELA DE VALOR DE TARIFAS PARA AUTORIZAR A COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE NA FAIXA DE DOMÍNIO - Valores em Reais / ano

Tipos de Engenhos de Publicidade	Volume Diário de Veículos na Rodovia – VDM				
	Unidade	De 501 Até 1.500	De 1.501 Até 3.000	De 3.001 Até 5.000	Acima de 5.000
Painel (OUTDOOR)	M ²	160,00	200,00	250,00	300,00
Front-Light	M ²	160,00	200,00	250,00	300,00
Back-Light	M ²	160,00	200,00	250,00	300,00
Painel Eletrônico	M ²	320,00	400,00	500,00	600,00,
Inserções	M ²	64,00	80,00	100,00	120,00
Placas de Publicidade	M ²	64,00	80,00	100,00	120,00
Autorização para colocação de placas de Publicidade fora da faixa de Domínio (Direito de Arena)	M ²	128,00	160,00	200,00	240,00

Data Base: outubro 2001

DIREÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA, em 26 de setembro de 2002.